

Art. 19.º São claviculários do cofre da missão o chefe da missão, um dos técnicos subalternos e o contabilista.

Art. 20.º Instalado o Conselho de Administração e a seguir a missão de melhoramentos, deverá esta formular o plano geral das obras a realizar, procurando obter os meios de os levar a efeito, tendo-se em atenção o projecto aprovado, as mais instantes necessidades dos portos e o que a experiência tenha aconselhado especialmente em dragagens.

Art. 21.º Ao governador compete outorgar quaisquer regulamentos que se tornem necessários para a melhor execução dos serviços.

Art. 22.º Findas as obras a realizar a missão deverá fazer entrega dos seus serviços, conforme fôr ordenado pelo governador, devendo deixar em efectividade os meios de conservação dos portos.

Art. 23.º É suspenso, durante os trabalhos da missão, o decreto n.º 3:539, de 10 de Novembro de 1917, e revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar am inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—*SIDÓNIO PAIS—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 1:370

Tendo-se suscitado duvidas sobre o modo de interpretar o disposto na alínea j) do § 4.º do artigo 24.º da organização aprovada pelo decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que essa disposição não é aplicável aos individuos que à data do referido decreto já estivessem exercendo, com carácter definitivo, os lugares de aspirantes auxiliares dos telegrafos e tenham feito, com aprovação, o exame de telegrafia a que se refere a portaria do Governador Geral da provincia de Angola, n.º 96, de 22 de Junho de 1917.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1918.—O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:278

Tendo em vista que o problema da alimentação pública é dos que mais preocupam, neste momento, os poderes públicos dos países convulsionados pela guerra;

Considerando que se o extraordinário encarecimento da vida tem levado o Estado a adoptar, com pesado sa-

crificio, medidas de fomento, tendentes a aumentar a produção de substâncias alimenticias, impõe-lhe também o dever de providenciar para que aos produtos obtidos se dê a mais justa aplicação;

Havendo chegado ao conhecimento do Governo que na Ilha da Madeira não tem diminuído, antes tem aumentado sensivelmente o fabrico da aguardente da cana sacarina;

Considerando que, respeitados os legítimos interesses industriais, não é lícito permitir que matérias primas que podem ser utilizadas no fabrico dum alimento de primeira necessidade, como é o açúcar, sejam empregados na preparação dum produto não essencial à vida e até prejudicial à saúde pública;

Tendo sido ouvida a Comissão Administrativa do distrito do Funchal:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As fábricas de destilação da Ilha da Madeira, situadas nos concelhos da Calheta, Ponta do Sol, Ribeira Brava, Câmara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico, ficam obrigadas a dar por concluído o fabrico da aguardente, no corrente ano sacarino, logo que terminem a laboração da cana que, à data da publicação deste decreto, exista dentro das mesmas fábricas.

§ único. A contravenção do disposto neste artigo será punida com a apreensão da aguardente produzida e multa de \$50 por cada litro da aguardente apreendida, aplicada, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, pelas autoridades fiscaes competentes.

Art. 2.º Fica proibido o trânsito da cana sacarina dos concelhos mencionados no artigo anterior para qualquer dos concelhos de Porto Moniz, S. Vicente e Sant'Ana.

§ único. A infracção do disposto neste artigo será punida com a apreensão da cana que constituir o objecto da transgressão, devendo a mesma cana ser entregue, para fabrico de açúcar, às fábricas matriculadas, que a pagarão pelo preço corrente.

Art. 3.º Da importância da aguardente e das multas a que se refere o § único do artigo 1.º, bem como do produto da venda da cana a que alude o § único do artigo antecedente, um terço constituirá receita da Junta Geral do distrito, um terço será destinado aos apreensores, revertendo o outro terço a favor do denunciante ou denunciante, se à infracção houver sido reconhecida por denúncia.

§ único. No caso de não haver denúncia constituirão os dois terços receita da Junta Geral do distrito do Funchal.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga quaisquer disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1918.—*SIDÓNIO PAIS—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*